



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA VICE PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009192-62.2020.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009192-62.2020.8.27.2706/TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: SEBASTIAO DE GOIS BARROS (RÉU)

ADVOGADO(A): WANDERSON JOSE LOPES FERREIRA (OAB TO013578)

ADVOGADO(A): IARA SILVA DE SOUSA (OAB TO002239)

APELADO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação ministerial e deu provimento ao apelo do requerido, reformando integralmente a sentença de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos formulados em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Na origem, o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, fundamentando que a omissão no recolhimento tributário, por ser dever legal do gestor, configuraria dolo genérico e causaria lesão efetiva ao patrimônio público. Aplicou, na ocasião, a suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

O julgado atacado restou assim ementado (evento 22, ACOR1):

***Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PASEP. OMISSÃO EM REPASSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIA). INTEMPESTIVIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO MINISTERIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas, de um lado, pelo Ministério Público Estadual, autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, e, de outro, pelo ex-Prefeito do Município de Carmolândia, condenado em primeiro grau pela omissão no recolhimento de verbas destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). A sentença reconheceu lesão ao erário decorrente de multa e juros aplicados pela Receita Federal e impôs as sanções do artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. O requerido postula a reforma integral da condenação; o Ministério Público busca a condenação ao ressarcimento no montante de R\$ 85.824,00.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA VICE PRESIDÊNCIA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação do Ministério Público Estadual deve ser conhecido, diante da alegada intempestividade; (ii) estabelecer se há prova suficiente de dolo específico a justificar a condenação do ex-gestor por ato de improbidade administrativa relacionado à ausência de repasse ao PASEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual é manifestamente intempestivo. A sentença foi publicada em 11 de outubro de 2024, iniciando-se nesta data o prazo recursal. Com a prerrogativa do prazo em dobro, o Ministério Público tinha até 25 de outubro de 2024 para apresentar embargos de declaração, mas o fez somente em 12 de novembro de 2024, fora do prazo legal. Como os embargos não foram conhecidos por intempestivos, não houve interrupção do prazo para apelação, que continuou a fluir normalmente a partir de 11 de outubro de 2024, encerrando-se em 26 de novembro de 2024 (prazo em dobro de 30 dias). Contudo, a apelação foi interposta apenas em 9 de julho de 2025, quase oito meses após o termo final, o que impõe seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A Lei de Improbidade Administrativa, após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.230, de 2021, exige a demonstração inequívoca de dolo específico — vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito — para os atos previstos no artigo 10, conforme artigo 1º, § 2º, e conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.199 da repercussão geral.

5. A instrução processual não demonstrou ação intencional, consciente ou deliberada do gestor no sentido de ordenar ou autorizar a omissão no repasse das verbas do PASEP, limitando-se o autor a presumir tal intenção a partir do simples exercício do cargo e do resultado danoso, o que não satisfaz o ônus probatório exigido pela legislação.

6. Os comprovantes juntados pelo requerido foram contestados pelo Ministério Público quanto ao recolhimento do PASEP incidente sobre valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), havendo demonstração de inadimplência, mas sem lastro probatório capaz de revelar dolo específico, não bastando irregularidades administrativas ou falhas de gestão para caracterizar improbidade.

7. A sentença de primeiro grau incorreu em presunções de dolo, sem apontar elementos concretos que evidenciassem a intenção específica de causar dano ao erário, fundamento insuficiente para condenação na esfera sancionadora da improbidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA VICE PRESIDÊNCIA

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação do Ministério Público Estadual não conhecido, por intempestividade. Recurso de apelação do requerido provido, para julgar improcedentes os pedidos da ação civil pública, com o afastamento de todas as sanções impostas e sem condenação em honorários, nos termos do artigo 23-B da Lei de Improbidade Administrativa.

Tese de julgamento:

1. A intempestividade dos embargos de declaração impede a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, tornando extemporâneo o recurso subsequente, conforme o regime processual do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

2. A configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429, de 1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, exige prova robusta e inequívoca de dolo específico, não se admitindo presunções, ilações ou a mera demonstração de irregularidade administrativa.

3. A ausência de comprovação de que o agente público atuou com vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito exclui a tipicidade do ato imputado, impondo a improcedência do pedido sancionatório mesmo na presença de dano ao erário.

Não foram opostos embargos de declaração.

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Tocantins interpõe recurso especial. Em suas razões (evento 43, RECESPEC1), sustenta a violação aos artigos 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 10, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021). Argumenta, em síntese, que a omissão sistemática e reiterada de repasses durante quatro anos de mandato afasta a tese de mera negligência ou erro escusável, evidenciando o dolo; o gestor possui assessoria técnica e contábil, tendo plena ciência do dever legal e do resultado ilícito (incidência de encargos moratórios) advindo da sua inação. Por fim, discorreu acerca da reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão permite o reconhecimento do elemento subjetivo sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

O recorrido apresentou contrarrazões (evento 50, CONTRAZ1), suscitando a inadmissão por incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório para aferição do dolo; a manutenção do acórdão por estar em consonância com o Tema 1.199/STF. Por fim, discorreu acerca da existência de fundamento autônomo não atacado (intempestividade do apelo ministerial na origem).

Vieram-me os autos conclusos em 20/03/2026 (evento 53), em virtude da redistribuição de competência para o juízo de admissibilidade de Recursos Constitucionais (STF e STJ) neste Tribunal para a Vice-Presidência, consoante a Resolução TJTO nº 1, de 19 de janeiro de 2026.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA VICE PRESIDÊNCIA

É o relatório. **Decido.**

O juízo de admissibilidade do recurso especial exige, inicialmente, o exame de conformidade com o regime dos recursos repetitivos e temas de repercussão geral, conforme estabelece o artigo 1.030, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Apenas após essa verificação é que se analisa o preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, nos termos dos incisos IV e V do referido dispositivo legal.

No que diz respeito ao juízo de conformidade, observa-se que o acórdão proferido por esta Corte guarda estrita sintonia com a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 da repercussão geral (ARE 843.989)¹.

Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

O Supremo Tribunal Federal firmou a tese jurídica de que a configuração dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429 de 1992 exige a comprovação da responsabilidade subjetiva do agente, caracterizada pelo dolo. Ademais, definiu-se que a revogação da modalidade culposa pela Lei nº 14.230 de 2021 possui aplicação imediata aos processos em curso e sem condenação transitada em julgado, cabendo ao julgador analisar a existência do elemento subjetivo doloso.

No caso sub examine, o órgão fracionário deste Tribunal aplicou detidamente a tese fixada pela Corte Suprema. O acórdão fundamentou que, embora existisse o dano (multas e juros tributários), a instrução processual não logrou êxito em demonstrar a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito", conforme exige o novel art. 1º, § 2º, da LIA.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia em estrita sintonia com a tese jurídica do Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência do artigo 1.030, inciso primeiro, alínea "b", do Código de Processo Civil, impondo-se a negativa de seguimento ao recurso especial quanto a este aspecto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA VICE PRESIDÊNCIA

Superada a conformidade com o precedente, passa-se ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e o preparo é dispensado.

Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, o recurso não supera os filtros de admissibilidade inerentes à natureza extraordinária do apelo.

O cerne da tese recursal do Ministério Público repousa na tentativa de reformar a conclusão do Tribunal que, após minuciosa análise do caderno processual, entendeu pela ausência de provas quanto ao dolo específico do ex-gestor.

O voto condutor consignou expressamente que (evento 19, VOTO1): *A alegação do autor da ação, ora apelado, é mera ilação ou suposição de que houve um ato concreto do ex-gestor determinando o não recolhimento das verbas ao PASEP, não encontrando qualquer amparo probatório, o que exclui por completo a alegação da presença de dolo específico do agente público"*

Para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse chegar a conclusão diversa, ou seja, para reconhecer a existência de dolo, seria imperativo o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos (extratos bancários, relatórios de auditoria, depoimentos e documentos fiscais), a fim de verificar se a omissão foi deliberada para causar o prejuízo ou se decorreu de má gestão administrativa.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que *"Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ."* (AgInt no AREsp 550.344/SP).

A tese de "reavaliação jurídica" suscitada pelo recorrente não prospera, pois esta pressupõe fatos incontroversos e delimitados no acórdão que permitam nova qualificação jurídica. Contudo, quando o Tribunal afirma que não há prova do dolo, a inversão desse julgado exigiria a busca de provas que o acórdão declarou inexistentes, o que configura o vedado reexame.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido se assentou em dois pilares fundamentais e independentes: a intempestividade reflexa do recurso de apelação ministerial, que impediu o conhecimento da sua pretensão de reforma (ressarcimento do dano); e a ausência de dolo quanto ao mérito da condenação imposta ao réu.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA VICE PRESIDÊNCIA

Nas razões do Recurso Especial, o Ministério Público focou sua argumentação quase exclusivamente no mérito da configuração do dolo e do art. 10 da LIA. Ocorre que o acórdão foi categórico ao não conhecer da apelação do *Parquet* sob o fundamento de que embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo recursal.

Esse fundamento processual, por si só, seria suficiente para manter a inadmissibilidade da pretensão de ressarcimento veiculada pelo MPE na origem. A ausência de impugnação específica e robusta a esse fundamento autônomo atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso primeiro, alínea "b", do CPC, ante a aderência ao **Tema 1199** do Supremo Tribunal Federal; e, o **INADMITO** quanto às demais questões, diante da incidência dos óbices das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria de Recursos Constitucionais para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas – TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1710745v7** e do código CRC **f0bb63ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 08/06/2026, às 14:17:17

1. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>

0009192-62.2020.8.27.2706

1710745.V7